



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742161 - SC (2022/0144239-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE RONALDO TRINDADE CORREA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA E OUTROS - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
THAIS AGUIAR SANTANA LAPA - SC063273
JÉSSICA DOMICIANO CARDOSO JEREMIAS - SC056727
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA E OUTROS - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
THAIS AGUIAR SANTANA LAPA - SC063273
JÉSSICA DOMICIANO CARDOSO JEREMIAS - SC056727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO TRANSCRIÇÃO DOS MOTIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROPRIEDADE DOS CELULARES. FUGA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de transcrição dos motivos expostos oralmente para impor a prisão preventiva, por si só, não acarreta a nulidade do ato.

2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade e a razoabilidade da medida extrema.

4. Não cabe dilação probatória na estreita via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída do alegado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742161 - SC (2022/0144239-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JOSE RONALDO TRINDADE CORREA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA E OUTROS - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
THAIS AGUIAR SANTANA LAPA - SC063273
JÉSSICA DOMICIANO CARDOSO JEREMIAS - SC056727
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA E OUTROS - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
THAIS AGUIAR SANTANA LAPA - SC063273
JÉSSICA DOMICIANO CARDOSO JEREMIAS - SC056727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO TRANSCRIÇÃO DOS MOTIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROPRIEDADE DOS CELULARES. FUGA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de transcrição dos motivos expostos oralmente para impor a prisão preventiva, por si só, não acarreta a nulidade do ato.

2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade e a razoabilidade da medida extrema.

4. Não cabe dilação probatória na estreita via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída do alegado.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RONALDO TRINDADE CORREA FILHO e por MARCELO RODRIGUES GOMES contra a decisão de fls. 130-133, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, em que fora apontado como autoridade coatora o Tribunal de

Os agravantes tiveram a prisão em flagrante – ocorrida em 19/2/2022 – convertida em preventiva a pedido do Ministério Público, por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 155, § 4º, IV, e 288 do Código Penal.

Em suas razões, insistem na ilegalidade da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos requisitos legais e a fundamentação da decisão que decretou a prisão, exclusivamente amparada em mídia audiovisual, o que caracteriza cerceamento de defesa.

Aduzem que ostentam condições pessoais favoráveis, a saber, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Ponderam que, em relação ao fato de terem sido detidos na posse de sete aparelhos celulares, avaliados em R\$ 18.400,00, cinco deles pertenciam a eles próprios, destinados ao uso pessoal e trabalho.

Requerem o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para que se reconheça a nulidade da decisão que decretou a preventiva. Subsidiariamente, pedem seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares alternativas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 158-166.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário próprio, uma vez que a competência do STF e a do STJ estão relacionadas com a análise de matéria de direito estrito prevista taxativamente na Constituição Federal. Esse entendimento tem sido adotado sem prejuízo de eventual deferimento da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

No que tange à alegação de ilegalidade na custódia preventiva em razão de sua fundamentação estar amparada tão somente em mídia visual, verifica-se que o relator do caso na origem expôs a ausência de prejuízo para a defesa, já que houve completa transcrição da decisão, tendo a defesa acesso a todos os fundamentos utilizados pelo Juízo de primeiro grau, não havendo falar em cerceamento de defesa. Assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 69-73):

Porém, no presente caso, diferentemente daquele precedente, não há alegação do Nobre Defensor Público do desconhecimento do inteiro teor da fundamentação proferida pelo Magistrado de forma oral no ato, ou de não acesso à gravação, estando plenamente ciente das motivações que levaram o Togado a converter a prisão em flagrante em preventiva.

A mídia está disponibilizada nos autos e o próprio impetrante realizou a transcrição da decisão

(item I - inicial - evento 1):

[...]

Contudo, a leitura da inicial e a comparação com a mídia de gravação da audiência indica que o impetrante tem pleno conhecimento do inteiro teor da decisão, o que, segundo precedentes mais modernos desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, não ocasionam nenhuma ilegalidade decorrente da fundamentação oral

[...]

Ou seja, os pacientes foram acompanhados por defensora dativa que participou ativamente da audiência de custódia, manifestando-se oralmente por mais de 6 minutos (de 17min40s até 23min10s), requerendo a liberdade dos pacientes, afastando-se qualquer ilegalidade material ou formal na audiência de custódia. Ainda, o paciente Alex constituiu defensor na origem e está pleiteando a revogação da prisão.

Observa-se, portanto, que não houve demonstração de prejuízo por parte da defesa, que teve acesso integral à transcrição de toda a fundamentação desenvolvida pelo Juízo de primeiro grau, o que permitiu o enfrentamento das razões sem que isso causasse a nulidade da decisão.

Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a simples ausência de transcrição dos motivos expostos oralmente para impor a prisão preventiva, por si só, não acarreta a nulidade do ato. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ORAL. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DENEGADA A ORDEM.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a ausência de transcrição dos motivos exarados oralmente para impor a prisão preventiva, por si só, não acarreta a nulidade do ato, sobretudo quando o acusado e seu defensor participaram da solenidade, pois não se verifica nenhum prejuízo ao réu em tal situação. Ressalva de entendimento do Relator.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. Embora a quantidade de droga apreendida (81g de maconha) não seja muito elevada, é idônea a motivação invocada para embasar a ordem de prisão do paciente, pois evidencia o risco de reiteração delitiva, visto que ele havia sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, em outra ação penal em que lhe é imputado o cometimento, em tese, de delito de mesma natureza, quando supostamente praticou o delito apurado na ação penal objeto deste writ. Além disso, conforme destacou o Juízo singular, o réu não foi encontrado para receber a citação no outro processo criminal que tramita contra si, o que sugere seu intuito de se furtar à aplicação da lei penal.

4. Denegada a ordem. (HC n. 497.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/5/2019.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL. ACESSO À MÍDIA. POSSIBILIDADE. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DA DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA À DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. JUNTADA APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO COM BASE EXCLUSIVA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. Na hipótese, não obstante a mídia da audiência audiovisual não tenha sido inserida no sistema e-SAJ (sistema de automação da justiça), o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, asseverou que a Defesa teve pleno acesso ao conteúdo das declarações prestadas pela testemunha de acusação, pois, além de estar presente na audiência de instrução, todas as ocorrências, manifestações e declarações foram captadas em áudio e vídeo e

estavam gravadas em uma mídia que se encontrava arquivada em cartório, disponível a quaisquer das Partes, e que acompanhou o processo eletrônico quando da remessa dos autos à Corte local.

2. A inversão do julgado, para reconhecer que a Defesa não teve acesso à mídia e que ela não teria acompanhado o processo eletrônico, demandaria, necessariamente, revolvimento dos fatos e provas que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do *habeas corpus*.

3. "A Jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a juntada de laudo toxicológico definitivo, ainda que depois da apresentação das alegações finais pela defesa não enseja a anulação da sentença se o exame apenas corroborou o laudo provisório que, com segurança, já havia identificado a substância apreendida como entorpecente" (AgRg no HC 537.639/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).

4. Além dos depoimentos extrajudiciais prestados pelos policiais que efetuaram a prisão do Acusado e pela esposa do Réu, as instâncias ordinárias também destacaram o testemunho prestado em juízo por um dos policiais civis, que confirmou os relatos feitos na fase policial no sentido de que o Réu foi surpreendido no instante em que transportava relevante quantidade de entorpecente. Assim, uma vez que os elementos do inquérito foram valorados em conjunto com a prova judicial produzida, não se verifica a alegada ofensa ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal.

5. Para a inversão da conclusão das instâncias ordinárias - que, após a análise integral dos fatos e das provas, entenderam pela condenação do Acusado - seria inevitável nova incursão no arcabouço probatório, providência indevida no espectro de cognição do *habeas corpus*.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem. (HC n. 613.383/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/3/2022.)

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fl. 74):

À luz das normas e preceitos citados, denota-se que a decisão proferida pelo Magistrado a quo indicou claramente as razões do seu convencimento e o amparo aos requisitos legais necessários, diante do perigo gerado pelo estado de liberdade dos pacientes que, em tese, em associação criminosa com indivíduos ainda não identificados, se deslocaram de Palhoça até Balneário Rincão a evento de entretenimento aparentemente para furtar aparelhos celulares de grande valor, e, ao perceberem que um dos comparsas teria sido detido, teriam empreendido fuga, sendo localizados e presos pela polícia militar longe do local.

De se ressaltar que até o momento do flagrante haviam 6 (seis) registros de ocorrência e apreendidos 7 celulares na posse dos pacientes, avaliados em R\$18.400,00.

Não obstante a norma processual penal privilegiar as medidas cautelares em detrimento da prisão, é certo que, quando há elementos suficientes para a manutenção ou decretação da medida mais gravosa - prisão preventiva -, desnecessária a justificação da não aplicação das mais benéficas.

Tendo a necessidade da prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

A prisão cautelar foi decretada com fundamentação idônea diante da suficiência das provas de materialidade e indícios de autoria e da necessidade de garantia da ordem pública.

Eventuais condições subjetivas favoráveis dos agravantes, como residência fixa e trabalho

lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Registre-se que “ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir” (HC n. 517.320/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/8/2019).

Por fim, a alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à alegação de que, dos sete celulares apreendidos, cinco eram dos agravantes e ao fato de não terem empreendido fuga demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014.

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0144239-0

**AgRg no
HC 742.161 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 1222200017 50007909720228240028 50010897420228240028
50088184120228240000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO INACIO FORTUNA E OUTROS
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
THAIS AGUIAR SANTANA LAPA - SC063273
JÉSSICA DOMICIANO CARDOSO JEREMIAS - SC056727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSE RONALDO TRINDADE CORREA FILHO (PRESO)
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES GOMES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RONALDO TRINDADE CORREA FILHO (PRESO)
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGUES GOMES (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANO INÁCIO FORTUNA E OUTROS - SC043928
JOAO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
THAIS AGUIAR SANTANA LAPA - SC063273
JÉSSICA DOMICIANO CARDOSO JEREMIAS - SC056727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451581221213151<@ 2022/0144239-0 - HC 742161 Petição : 2022/0049676-3 (AgRg)